

O SENTIDO LIBERAL DA CONCEPÇÃO DE LIBERDADE NO ÂMBITO DO ABSOLUTISMO POLÍTICO DE HOBBS¹

Delmo Mattos; Edith Ramos (UniCEUMA, UFMA)²³

delmomattos@hotmail.com

edithramosadv@yahoo.com.br

Resumo: O propósito fundamental do presente artigo consiste em examinar os termos da liberdade em Hobbes, utilizando-se do sentido liberal de liberdade, por vezes atribuído ao modo como o filósofo concebe a sua posição sobre a liberdade, mediante as discussões de Quentin Skinner acerca da concepção “neorromana” de liberdade ou a liberdade republicana. Com base nesse pressuposto, pretende evidenciar como a concepção moderna de liberdade é inteiramente dependente da construção hobbesiana da “liberdade negativa”, influenciada diretamente por um debate político ocorrido na Inglaterra nos meados do século XVII. Com base nesses elementos, o cerne das discussões que serão empreendidas no presente artigo diz respeito à crítica hobbesiana à liberdade republicana como pressuposto para demonstrar o desenvolvimento da concepção moderna de liberdade. Uma vez examinada essa relação, será possível, portanto, evidenciar os aspectos marcantes do liberalismo presentes na argumentação política de Hobbes.

Palavras-chave: liberdade, direito, república, absolutismo, dominação.

¹ Recebido: 21-11-2017/ Aceito: 23-11-2017/ Publicado online: 08/02/2018.

² Delmo Mattos é Professor do Programa de Pós-graduação em Meio Ambiente da Universidade CEUMA e do Programa de Pós-Graduação em Direito e instituições do sistema de Justiça da UFMA, São Luís, MA, Brasil.

³ Edith Ramos é Professora do curso de Direito da Universidade CEUMA e do Programa de Pós-Graduação em Direito e instituições do sistema de Justiça da UFMA, São Luís, MA, Brasil.

1. INTRODUÇÃO

Na perspectiva de Pelczynski e Gray (1984), o liberalismo político possui a pretensão de manter intacta a liberdade individualmente considerada. Essa pressuposição contempla a liberdade como “ausência de interferência”, principalmente quando se refere a determinados elementos externos. Desse modo, a liberdade tal como é concebida pelo liberalismo clássico consiste na usualmente denominada de “liberdade negativa”. Tal ideia remete à noção de que os indivíduos não devem sofrer qualquer tipo de intervenção nas suas vidas privadas para que sejam considerados livres. Portanto, no âmbito do liberalismo a função do Estado consiste em garantir os interesses do indivíduo enquanto membro da sociedade civil⁴. Desse modo, enquanto membros dessa sociedade civil, os indivíduos estão legalmente garantidos, segundo Pettit, “[...] para pensar o que se quer, de dizer o que se pensa, de ir para onde se quer, de se associar com quem quer que esteja disposto a fazê-lo, e assim por diante no que se refere a todas as liberdades tradicionais” (1997, p. 56).

Em outros termos, a denominada “liberdade negativa”, pressuposto fundamental do liberalismo clássico, caracteriza-se, sobretudo, por um espaço em que nenhum homem ou grupo de homens interfere na atividade de um indivíduo ou grupo. Trata-se de um pressuposto de não impedimento a uma ação individual produto da vontade humana. Na perspectiva de Rawls, esse tipo de liberdade determina “direitos e deveres institucionais que dão aos cidadãos o direito de agir como desejarem e que impedem os outros de

⁴“A independência individual é a primeira das necessidades modernas. Em consequência, jamais se deve exigir o seu sacrifício para estabelecer a liberdade política” (CONSTANT 1980, p. 506).

interferir” (RAWLS 1997, p. 219)⁵. Assim, a “liberdade negativa” enfatiza o elemento da ausência de impedimentos para que um agente possa fazer ou não fazer algo de acordo com a sua vontade⁶. Ao definir-se pela ausência de elementos externos, a concepção liberal de liberdade compartilha a preocupação de evitar as consequências potencialmente ameaçadoras em relação ao exercício autônomo das capacidades “privadas dos indivíduos” (SPITZ 1995).

Coligado ao sentido da tradição liberal, Rawls considera esse tipo de liberdade como englobando “a liberdade de pensamento e a liberdade de consciência, as liberdades políticas e a liberdade de associação, bem como as liberdades incluídas na noção de liberdade e de integridade da pessoa e, finalmente, os direitos e liberdades protegidos pelo Estado de direito” (RAWLS 1997, p. 175). Em termos gerais, na perspectiva de Rawls (1997), a “liberdade negativa” pode ser definida por direitos e deveres institucionais e, enquanto tal, constitui um conjunto articulado de meios e possibilidades legalmente protegidos que permite aos cidadãos o direito de agir como desejam, resguardando-os de interferências indevidas dos outros ou do Estado.

Em uma leitura superficial dos propósitos dos quais

⁵ A distinção abordada por Berlin entre os dois conceitos de liberdade é bastante interessante. Aborda o conceito de liberdade negativa como o elemento chave da concepção de liberdade. Berlin, em seu opúsculo, salienta que aqueles que defendem a liberdade negativa têm o interesse de limitar a autoridade, enquanto os oponentes de tal ponto de vista querem a autoridade em suas mãos. [...] Berlin pondera que na noção de liberdade positiva existe uma ideia de que as pessoas devem agir de forma idealizada, sendo coagidas a operar de maneira específica para que sua liberdade real seja efetivada. Em sua concepção de liberdade positiva observamos uma determinação do viver, isto é, uma forma de viver alimentada por uma ordem superior (CARDOSO 2008, p. 139).

⁶ De um modo geral, observa Berlin, “diz-se que sou livre na medida em que nenhum indivíduo ou conjunto de indivíduos interfere com a minha atividade. Se eu for impedido por outros de fazer o que poderia fazer se assim não fosse, nessa medida eu não sou livre; e se essa área for restringida por outros homens para lá de um determinado mínimo, poder-se-á dizer que sou coagido ou, até oprimido” (1981, p. 23).

Hobbes estaria imbuído, parece absolutamente incongruente qualquer interpretação sobre seu sistema filosófico e político que faça uma aproximação com os termos do liberalismo político clássico ou moderno. Certamente, mesmo para um leitor atento às determinações políticas do filósofo, essa aproximação levanta dúvidas sobre possuir qualquer fundamento legítimo, e mais ainda, causa certa perplexidade e indignação mediante tal inconsequência teórica.

Explica-se essa perplexidade e indignação pelo fato de que a visão tradicional sobre o modo de Hobbes “fazer política” ou fundamentar seus argumentos sempre esteve relacionada aos preceitos que o enquadrariam mais como um filósofo absolutista do que como um teórico liberal, em sentido estrito do termo. Não obstante, determinados intérpretes na contemporaneidade, entre os quais se encontram Leo Strauss e Quentin Skinner, verificam uma série de requisitos da tese liberal no interior da sua teoria política, os quais respaldariam a concepção de que Hobbes seria um “precursor do liberalismo”⁷.

Considerar Hobbes, portanto, como o “precursor do liberalismo” consiste em enquadrar, na perspectiva de Strauss (1963), a sua argumentação política em uma problemática de proteção às condições básicas de liberdade privada dos indivíduos. Uma liberdade desse tipo pressupõe a salvaguarda de institutos fundamentais básicos do indivíduo enquanto cidadão, ou seja, de um contexto social de individualismo. Sobre isso, diz Bobbio, a “liberdade que

⁷ Sobre essa caracterização, Strauss comenta: “The state has the function, not of producing a virtuous life, but of safeguarding the natural right of each. And the power of the state finds its absolute limit in that natural right and in no other moral fact. If we may call liberalism that political doctrine which regards as the fundamental political fact the right, as distinguished from the duties, of man and which identifies the function of the state with the protection or the safeguarding of those rights, we say that the founder of liberalism was Hobbes.” (1963 p. 165-166).

um uso cada vez mais difundido e frequente chama de ‘liberdade negativa’ – consiste em fazer (ou não fazer) tudo o que as leis, entendidas em sentido lato e não só em sentido técnico-jurídico, permitem ou não proíbem (e, enquanto tal permitem não fazer)” (2002, p. 48)⁸.

A concepção de liberdade em Hobbes se inscreve em uma interpretação mecânica da realidade, pela qual os movimentos dos corpos proporcionam o sentido às propriedades de todo ser vivo inserido no espaço e no tempo, condicionando a forma como se dá a sua preservação. Sob essa perspectiva, precisamente em sua fundamentação política, Hobbes concebe a liberdade, em sentido estrito, pelo viés negativo ao tratá-la tão somente como “ausência de impedimentos externos” (HOBBS 1968, p. 189). Como evidenciado anteriormente, esse modo de compreender a liberdade é característico dos pressupostos liberais e indica, portanto, conforme os intérpretes citados, uma aproximação do projeto político de Hobbes aos termos do liberalismo político.

Sendo assim, o conceito de não interferência representa efetivamente o conceito liberal clássico que reduz a liberdade a uma concepção negativa. Uma concepção negativa de liberdade é uma condição fundamental do liberalismo clássico. Nesse âmbito, os indivíduos serão livres se eles forem sujeitos das suas escolhas e decisões, definidas num campo não arbitrário de interferência. De acordo com Kahl, “quanto mais o indivíduo é livre para cuidar dos seus

⁸ Não é somente Strauss que identifica Hobbes aos preceitos do liberalismo. Macpherson também faz essa associação. Em seu livro *A teoria política do individualismo possessivo* indica que teoria do individualismo inicia com Hobbes rejeitando os “conceitos tradicionais de sociedade, justiça e lei natural, deduzindo os direitos e deveres políticos a partir dos interesses e das vontades dos indivíduos dissociados” (MACPHERSON 1979, p. 14).

interesses privados, tanto mais a liberdade lhe será necessária para o exercício da liberdade humana em relação ao poder do Estado” (1995, p. 23).

Ratificando esse raciocínio observa-se, no *De Cive*, que Hobbes conceitua a liberdade como sendo nada mais do que “a ausência de impedimentos e obstáculos ao movimento” (HOBBS 2002, p. 148)⁹. Portanto, a liberdade com a qual Hobbes instrumentaliza seu discurso político diz respeito a um estado no qual se configura “a ausência absoluta de impedimentos e obstáculos”, sejam estes físicos ou legais, ao emprego legítimo e irrestrito dos “poderes naturais” para a conservação do movimento ou da vida¹⁰. No âmbito do Estado idealizado pelo filósofo não há supressão completa da liberdade do súdito, mas a sua manifestação “apenas naquelas coisas que, ao regular suas ações, o soberano permitiu” (1968, p. 271). Este pressuposto demonstra, a partir dos argumentos do próprio Hobbes, que cada homem no interior da sociedade civil, desde que não seja coagido a agir ou a se abster de agir conforme recomenda a lei civil, possui sim a possibilidade de exercer legitimamente um direito consentido e reconhecido como tal pela soberania do Estado. É, portanto, na posse desse direito legítimo que se demonstra a aproximação hobbesiana aos preceitos fundamentais da concepção de liberdade na qual o liberalismo clássico se fundamenta.

Considerando, portanto, a relação entre o discurso liberal e a concepção estrita da liberdade concebida por

⁹ Cf. “Podemos definir a liberdade como não sendo mais do que a ausência de impedimentos e obstáculos ao movimento. A água recolhida em um vaso não está, portanto, em liberdade, pois o vaso impede que ela escoe; quando o vaso é quebrado, ela é libertada. Assim, todo homem tem maior ou menor liberdade, de acordo com o espaço que tenha para si” (HOBBS 2002, p. 148).

¹⁰ Este estado de liberdade absoluta é caracterizado por Hobbes de estado de natureza ou, a “condição natural da humanidade”.

Hobbes, ou seja, o “sentido negativo de liberdade”, pode ser o filósofo de Malmesbury considerado um “precursor do liberalismo”, mas não um liberal no sentido estrito do termo. Em outras palavras, Hobbes demonstra, pela sua concepção de liberdade, que seu intento era construir uma forma de Estado que privilegiasse a liberdade privada dos cidadãos em conformidade com um modelo político constituído por uma soberania ilimitada. Com isso, seria possível dizer que ele teria antecipado, em alguma medida, a demanda liberal de garantias individuais, mas não empreendeu uma teoria política essencialmente liberal, pois a força de seu Estado opera em um discurso absolutista¹¹.

Contrário aos preceitos absolutistas, o liberalismo incorporou em sua doutrina a completa e irrestrita proteção à liberdade privada, identificando-a com a valorização do indivíduo sobre o coletivo. Desse modo, o ponto de referência para a consecução dessa concepção moderna de liberdade consiste no reconhecimento da individualidade, à medida que se opõe irremediavelmente a toda forma de autoridade ou controle sobre a vida privada dos indivíduos. Portanto, fica evidente que, no âmbito do liberalismo, o indivíduo deve prevalecer e, nesse caso, compete ao Estado assegurar os direitos fundamentais dos indivíduos e as condições para o seu desenvolvimento.

Ainda que Hobbes seja um defensor do absolutismo político, seu modelo de Estado político, conforme atesta Strauss, mantém os mesmos propósitos das concepções modernas de Estado, ou seja, a prioridade não é mais o enfoque incondicional sobre o direito do Estado, mas a preva-

¹¹ O termo “liberdade civil”, utilizado nas discussões sobre a liberdade privada em Hobbes, advém da contextualização inserida por Polin, sistematicamente mencionado em sua principal obra: *Hobbes, Dieu et Les Hommes* de 1981.

lência dos direitos dos indivíduos em relação a esse mesmo Estado¹². Tal constatação evidencia que o Estado, tal como Hobbes o concebe, deve ser caracterizado, sobretudo, como um “agente ordenador”, não se limitando, por sua vez, a impor sua força de modo a enfraquecer a liberdade privada dos cidadãos ou súditos.

Diante desse viés argumentativo, o propósito fundamental do presente artigo consiste em examinar os termos da liberdade em Hobbes, utilizando-se do sentido liberal de liberdade, por vezes atribuído ao modo como o filósofo concebe a sua posição sobre a liberdade, mediante as discussões de Quentin Skinner acerca da concepção “neorromana” de liberdade ou a liberdade republicana. Em sua obra denominada de *Hobbes e a liberdade Republicana* Skinner tece relevantes considerações sobre o modo como a concepção moderna de liberdade é inteiramente dependente da construção hobbesiana da “liberdade negativa”, influenciada diretamente por um debate político ocorrido na Inglaterra nos meados do século XVII. Esse debate põe em evidência uma significativa querela “político-ideológica” analisada pelo intérprete em questão, ao identificar as ferrenhas discussões presenciadas na década de 1640, na Inglaterra, na qual se enseja, por parte de Hobbes, uma via argumentativa contrária à convencional concepção republicana de liberdade (ou neorromana), estabelecendo uma concepção puramente negativa de liberdade que seria depois apropriada, incontestavelmente, pela tradição política

¹² Segundo Pinzani, “Hobbes assume um individualismo metodológico radical, e isso fez com que vários comentadores o considerassem um pensador liberal. Contudo, se o ponto de partida dele é liberal, as conclusões às quais chega são decididamente antiliberais, já que no Estado-Leviatã os indivíduos não possuem direitos contra o poder absoluto do soberano, que pode até impor-lhes a profissão de uma determinada crença ou de determinadas opiniões (ainda que privadamente eles possam discordar delas)” (PINZANI 2008, p. 72).

liberal.

Nesse sentido, Skinner aborda essas discussões considerando os argumentos de Hobbes “não simplesmente como um sistema geral de ideias, mas também como uma intervenção polêmica nos conflitos ideológicos de seu tempo” (1999, p. 34). Dada essa problemática, além de conhecer profundamente a relevância teórica dos clássicos do pensamento político grego e romano e dos contemporâneos de Hobbes, Skinner direciona suas discussões teóricas enfatizando as pressões políticas do século XVII e os debates norteadores dos republicanos. Desse modo, ele oferece subsídios consistentes para a compreensão das transformações que se operaram sobre o conceito de liberdade nas principais obras de Hobbes, amplamente enraizados numa análise histórica pela qual ficam nítidas as remissões ao modo como o filósofo compreende os termos da liberdade na direção contrária à concepção então dominante.

Com base nesses elementos, o cerne das discussões que serão empreendidas no presente artigo diz respeito à crítica hobbesiana à liberdade republicana como ponto de partida para demonstrar a formação da concepção moderna de liberdade atrelada ao desenvolvimento do liberalismo clássico. Esse debate é de extrema relevância, pois esclarece o teor da discussão de Skinner e Strauss ao evidenciar efetivamente a aproximação de Hobbes aos preceitos do liberalismo clássico, através do debate político vivenciado pelo filósofo. Uma vez examinada essa relação, será possível, portanto, discernir quais seriam os aspectos marcantes do liberalismo presentes na argumentação política de Hobbes, tomando a leitura de Skinner sobre a concepção de liberdade republicana.

Para demonstrar esse pressuposto teórico, primeira-

mente discute-se a crítica hobbesiana à ideia de *civitas libera*. Essa crítica fornecida por Hobbes busca demonstrar claramente uma inconsistência entre a concepção de liberdade e o poder do Estado, ou entre a liberdade privada e a liberdade do Estado. Para evidenciar esse problema, discute-se a crítica hobbesiana ao modo como os teóricos “neoromanos” dispõem a questão do Estado livre. Trata-se, portanto, de destacar o cerne do problema com o qual Hobbes estava preocupado na sua época: o que significa ser livre em um Estado livre? Ou seja, manter a liberdade privada consiste em não encontrar impedimentos externos às ações pelo poder inabalável do Estado?

Em seguida, serão analisados os argumentos dos teóricos da liberdade republicana acerca da possibilidade do desfrute da plena liberdade, enquanto súditos ou cidadãos vivendo em um realmente Estado livre. Essa discussão coloca em relevo a problemática da possibilidade ou impossibilidade de ser livre no âmbito de um regime político. Em outras palavras, como é possível se utilizar da liberdade privada diante de um obstáculo impositivo do Estado? Por fim, serão debatidos os termos do liberalismo no discurso político de Hobbes através do enfoque sobre a relação entre o poder absoluto do Estado e o silêncio da lei. Para tanto, serão abordados os termos da liberdade civil nos quais Hobbes deixa clara a não interferência do Estado no âmbito da liberdade privada dos indivíduos, o que demonstraria que o Estado, tal como Hobbes o entende, não age contra a liberdade, mas a estimula e preserva o âmbito individual dos homens que o compõem enquanto súditos ou cidadãos.

Esse pressuposto evidencia a relação de Hobbes com os preceitos do liberalismo clássico, tal como enfatiza Skinner. Portanto, utilizando-se dos argumentos de Skinner pode-se,

com base na reconstrução do argumento histórico da liberdade republicana, desvendar os elementos marcantes do liberalismo clássico no âmbito do absolutismo político de Hobbes. Esse entendimento é demonstrado em cada tópico analisado fundamentando-se, sobretudo, na interpretação de que Hobbes resguarda teses liberais sem defender integralmente o argumento liberal.

2. A CRÍTICA HOBBSIANA À IDEIA DE *CIVITAS LIBERA*: SKINNER E A DEMONSTRAÇÃO DA LIBERDADE REPUBLICANA

No Prefácio de *Hobbes e a liberdade Republicana*, Skinner (2010) menciona que seu propósito em discutir a teoria política de Hobbes sobre a liberdade consiste em contrastar duas teorias rivais sobre a natureza da liberdade humana. A primeira dessas teorias diz respeito àquela denominada de republicana, a qual Skinner insiste em denominá-la de neorromana. Trata-se daquele tipo de liberdade que possui a sua origem na Antiguidade clássica e se mostra efetiva na tradição “republicana romana” de vida pública. Conforme expõe Skinner, a teoria neorromana, tal como foi exposta no capítulo intitulado de *De statu hominum*, no começo do *Digesto* (do Direito Romano), demonstra uma distinção no âmbito das associações civis entre os que gozam do status de *liberi homines* ou “homens livres” e os que estão na condição de servidão (2010, p. 10).

Nas discussões sobre os *liberi homines* Skinner evidencia que, no *Digesto*, a liberdade desfrutada pelos homens livres consistia no fato da sua condição de “estar sob o seu próprio poder” em oposição a estar “sob o poder de outro”, ou seja, para ele há uma contradição bastante nítida

entre liberdade e dominação. Essa contraposição expõe o cerne da teoria republicana de liberdade, ou seja, a simples presença de um poder arbitrário, afirma Skinner, “seria suficiente para subverter a liberdade no âmbito das associações civis, ao passo que reduz os seus respectivos membros da condição de homens livres para a condição de escravo” (2010, p. 10). Em outras palavras, o *Digesto* considera que bastaria apenas a sujeição humana a qualquer poder arbitrário para fazer o homem livre perder a sua liberdade natural.

Conforme expõe Skinner (2010), a concepção “neorromana” de liberdade permanece irreduzível a qualquer um dos polos da dicotomia entre “liberdade negativa” e “liberdade positiva”, tal como se verifica nas discussões de Isaiah Berlin¹³. Em termos gerais, esse modo de liberdade não se define nem pela simples ausência de oposição externa às ações individuais, nem pela pura presença da participação dos cidadãos no autogoverno da cidade. Ainda que, à primeira vista, a liberdade republicana seja também um modo de “liberdade negativa”, uma vez que ela decorre da “ausência de”, e não da “presença de algo”, o que se encontra ausente não é a “indiscriminada interferência externa nas escolhas e ações dos indivíduos”, como na concepção liberal. A “liberdade negativa” apresenta um tipo particular de interferência resultado da dependência e da dominação derivadas da existência do “poder arbitrário” de determinados agentes sobre outros¹⁴.

¹³ Segundo Pettit: “o debate contemporâneo sobre a liberdade é, em grande parte, definido pela distinção que Isaiah Berlin estabeleceu entre ‘liberdade negativa’ e ‘liberdade positiva’, distinção que aprofunda e generaliza aquela que Benjamin Constant propôs entre a liberdade dos modernos e a liberdade dos antigos” (2003, p. 56).

¹⁴ Em termos bem gerais, a liberdade dos antigos reúne em essência os traços do que se denominará na tradição democrática como liberdade positiva ou liberdade da autonomia da vontade co-Cont.

Segundo Pettit,

Uma das características centrais da relação de dominação é que ela permanece em vigor mesmo quando o agente dominante abstém-se de interferir efetivamente nas escolhas e ações do agente dominado. Tome-se o caso extremo e paradigmático da relação de dominação entre senhor e escravo. O fato de um escravo viver sob o domínio de um senhor benevolente não faz dele menos escravo, ou seja, não o torna mais livre. A ausência atual de impedimentos às suas escolhas e ações é apenas um corolário de um dos estados possíveis dos desejos de seu senhor, e ele, escravo, sabe disso. A consciência desse estado de sujeição pesa inevitavelmente sobre suas atitudes, que tendem a antecipar a vontade do senhor. O ponto decisivo é que não se pode considerar livre um agente cujas escolhas e atitudes realizam-se sob a influência da ansiedade decorrente da sua consciente dependência da vontade de outrem (2007, p. 23).

Em contraposição a essa posição, Hobbes se põe completamente contrário a esse modo de liberdade e, portanto, não mede esforços em desacreditá-la com poderosos argumentos nas suas principais obras de filosofia política¹⁵. Não obstante, em um primeiro momento, Hobbes buscou persuadir seus leitores sobre a total inconsistência dos argumentos de dominação e dependência, evidenciando ser a liberdade republicana confusa e ilusória. Conforme menciona Skinner, a formulação definitiva e antagônica acerca da liberdade republicana ou “neorromana” efetiva-se na sua obra *Leviathan*, em 1651, pois Hobbes percebeu a necessidade “de que precisava enfrentar os teóricos da liberdade republicana em seu próprio terreno” (SKINNER 2010, p. 34).

letiva, e a liberdade, denominada de negativa pela tradição do pensamento liberal, diz respeito à liberdade moderna, mais ocupada em garantir os interesses do indivíduo enquanto membro da sociedade civil.

¹⁵ Segundo Skinner, Hobbes “era o mais formidável inimigo da teoria republicana da liberdade” (2010, p. 13).

Tal enfrentamento traduziu-se na disputa pelo sentido da expressão “homem livre”, na medida em que o discurso republicano contra a monarquia absolutista fazia da ideia de “homem livre” sua principal arma de luta ideológica. Demonstrando uma absoluta recusa à revisão da concepção de “homem livre” proveniente dos teóricos neorromanos, Hobbes suprime absolutamente a possibilidade de tratar constrangimentos internos como restrição à liberdade, descaracterizando por completo a formulação republicana de homem livre. Diante disso, Hobbes enfatiza que: “Um homem livre é aquele que, por sua força e sagacidade é capaz de fazer, não é impedido de fazer o que tem vontade de fazer” (1968, p. 262).

De acordo com esta definição, podemos afirmar que, para Hobbes, a liberdade humana depende das seguintes condições:

- 1) Possuir o poder ou a capacidade para fazer o que se quer ou deseja fazer;
- 2) Ora, o desejo de todo ser vivo é perseverar em seu estado de movimento interno, ou a sua vida, o qual se designa de movimento vital;

O que por sua vez implica:

- 3) A ausência de “impedimentos ou obstáculos” ao direito natural que cada um possui de usar seu próprio poder, da maneira que quiser para alcançar este fim.

Na perspectiva de Hobbes, a vontade não se torna simplesmente ação, mas a ação depende da inclinação, pois das inclinações surge a vontade. Diante disso, de todas as inclinações que afetam o homem por meio da deliberação,

há sempre a sua vontade sendo determinada, mesmo que se apresente uma confusão no momento em que a inclinação se torna apetite, determinando sua ação, destarte, sua vontade. Diante disso, um homem é livre para realizar a ação que projeta quando não se depara com nenhum impedimento, mesmo que sua vontade tenha infinitas causas. Se for realmente assim, se alguém age motivado pelo medo ou pela confiança em sua força, igualmente age de acordo com sua vontade. Não obstante, como o processo de deliberação, segundo Hobbes, constitui uma escolha, esta sempre se dará visando à satisfação de preferências e desejos como expectativas para conservar a vida e a torná-la viável, preferencialmente de forma agradável.

Utilizando-se desse critério, no capítulo XXI do *Leviathan*, Hobbes assinala para a interpretação equivocada a que, ao longo dos tempos, a concepção de liberdade havia sido submetida. A denúncia do filósofo sobre tal falácia conceitual remete-se, sobretudo, à formulação proveniente das concepções dos antigos gregos e romanos que, impropriamente, tendem a confundir a liberdade humana com o que, na verdade é, a liberdade do Estado. O argumento no qual Hobbes se baseia para explicar o motivo do emprego inadequado cometido pelos gregos e romanos, no que diz respeito à concepção de liberdade, está relacionado principalmente à incapacidade deles em distinguir entre o que é um direito seu do que é, de fato, um direito do Estado.

Segundo Hobbes:

Os atenienses e romanos eram livres, quer dizer, eram Estados livres. Não que qualquer indivíduo (*particular men*) tivesse a liberdade de resistir a seu próprio representante: seu representante é que tinha a liberdade de resistir a outro povo, ou de invadi-lo. Até hoje se encontra escrita em grandes letras, nas torres da cidade de Lucca, a palavra *libertas*; mas ninguém pode daí inferir que qualquer indivíduo

lá possui maior liberdade, ou imunidade em relação ao serviço do Estado, do que em Constantinopla. Quer o Estado seja monárquico, quer seja popular, a liberdade é sempre a mesma (1968, p. 266).

Diante do mencionado, explicita-se a completa independência da forma pela qual um governo seja caracterizado e o grau de liberdade que cada homem desfruta, pois o que está em questão não é propriamente a liberdade individual, e sim a liberdade do Estado. Nesse sentido, segundo Skinner, os teóricos neorromanos não descrevem a liberdade dos homens particulares, mas sim a liberdade do Estado, mediante uma relação indissociável entre a liberdade de um Estado e a liberdade dos cidadãos individuais. Para eles, os homens somente se encontram em uma condição de liberdade plena no âmbito de um Estado livre. Diz Skinner:

De acordo com Hobbes, o erro específico sobre a liberdade, que tem causado todos os problemas, é a crença segundo a qual a liberdade consiste em se viver independentemente de um poder arbitrário, e, por conseguinte, que somente podemos esperar viver como homens livres sob Estados livres opostos às monarquias (2010, p. 136).

Discutindo sobre essa questão, Skinner ressalta que esta forma de se conceber a liberdade tornou-se tão profundamente enraizada pela tradição que provocou um polêmico debate entre os teóricos políticos ingleses da época de Hobbes, tendo como pano de fundo o contexto social e político em que a Inglaterra se encontrava naquele momento. Em meio à guerra civil inglesa de 1642, tornou-se comum entre os defensores, tanto do parlamento como da monarquia, uma série de suposições relacionada ao cerne da argumentação dos teóricos clássicos sobre a liberdade. Conforme evidencia o autor: “Como James Harrington afirmaria, em 1656, na sua exposição clássica da teoria republicana, *Oceana*, a desgraça dos escravos é que eles não

têm o controle de sua vida, estando conseqüentemente forçados a viver em um estado de incessante ansiedade com relação ao que lhes pode ou não acontecer (SKINNER 2010, p. 12).

Tal argumento, por sua vez, baseia-se na seguinte premissa e conclusão: a causa eficiente do poder do Estado reside fundamentalmente no povo, na medida em que o seu poder é a soma dos poderes transferidos ou renunciados de cada homem. Isto permite afirmar que o poder dos príncipes é derivativo, ou seja, secundário. Logo, os representantes eleitos pelo povo, neste caso, o parlamento, possuem “o direito absoluto de assumir as funções do Estado diante de uma possível ameaça à liberdade e à segurança do povo” (KAHL 1995, p. 34). Todavia, no curso deste debate de cunho histórico, a argumentação dos defensores do parlamento fora contestada por aqueles que sustentavam que a figura do rei era a única capaz de exercer legitimamente as funções relativas ao Estado, à medida que a sua legitimidade se baseava em sua autoridade divina.

Não obstante, sob este clima conflituoso surge o argumento proposto por Hobbes de que o legítimo portador da soberania do Estado não reside na “pessoa natural do monarca”, nem em uma “associação livre de pessoas naturais”, mas na “pessoa artificial do Estado” (SKINNER 1999, p. 17). Este argumento expõe uma profunda crítica à tradição greco-romana de liberdade, de modo a superá-la mediante um redimensionamento teórico da relação entre o poder do Estado e a liberdade dos súditos ou cidadãos, tendo como pressuposto a inquirição das condições necessárias para compatibilizar, da melhor forma possível, os requisitos contrastantes da liberdade civil e da “obrigação política”.

Essa compatibilização entre os termos da liberdade civil e a obrigação no sentido político são os requisitos necessários utilizados por Hobbes no propósito de descaracterização do viés neorromano da liberdade. Portanto, o sentido “negativo de liberdade” não requer, dessa maneira, uma forma específica de governo. Como é enfatizada a área de não interferência da autoridade pública e não a fonte desta interferência, a liberdade torna-se compatível com qualquer forma de governo que permita ao indivíduo um amplo campo de ação para a realização de seus propósitos particulares. A não interferência nas questões privadas é um requisito necessário para a sobrevivência política da soberania e, portanto, uma premissa fundamental do liberalismo clássico.

Segundo Skinner,

Um dos deveres básicos do Estado (*Commonwealth*) é impedir que você [os homens] invada os direitos de ação de seus concidadãos, um dever que ele cumpre pela imposição da forma coercitiva da lei sobre todos igualmente. Mas, onde a lei termina, a liberdade principia. Desde que você não esteja física nem coercitivamente constrangido de agir ou em abstinência de agir pelos requisitos da lei, você permanece capaz de exercer seus poderes à vontade e nesta medida permanece de posse de sua liberdade civil (1999, p. 18).

No propósito de ratificar esse argumento, Hobbes baseia-se na premissa de que somente há liberdade absoluta no âmbito do estado de natureza, e a sua supressão permite a presença de um tipo de liberdade no qual o espaço de não interferência alheia é plenamente mantido. Essa afirmação corrobora a tese de que Hobbes pretende dirigir-se contra aqueles que defendem a ideia de *civitas libera* argumentando em favor da possibilidade do exercício da liberdade privada ou individual que não consiste na isenção da lei, nem no constrangimento absoluto do Estado quanto à prescri-

ção das leis civis, mas na ausência de regramento ou de uma “lei específica” que possa constranger a deliberação humana e conformar a vontade.

Hobbes, no *De Cive*, afirma que:

[...] forçosamente haverá um número infinito de casos que não são ordenados, nem proibidos, mas nos quais cada um pode fazer ou deixar de fazer o que bem entender. Nestes, diz-se que cada qual goza da liberdade, e é neste sentido que se deve entender liberdade nesta passagem, a saber, como aquela parte do direito de natureza que é reconhecida e deixada aos súditos pelas leis civis (HOBBS 2002, p. 210).

Se for assim, desde que lei civil não prescreva uma regra que possa conformar a vontade e influir na deliberação cada súdito ou cidadão no seio da sociedade civil e, portanto, no contexto do Estado civil, possui plena liberdade de agir ou abster-se conforme o discernimento de cada um. Disso decorre que onde existe uma conformidade entre ação e vontade, há necessariamente liberdade. Assim, não existe contradição entre uma ação praticada em decorrência da “ausência de impedimentos internos ao movimento” e aquela decorrente da “ausência de impedimentos externos ao movimento”, na medida em que um “ato livre” depende dessas duas condições para se realizar.

Para explicar a relação entre lei e liberdade, Hobbes estabelece uma analogia entre o movimento das águas em um rio e o movimento das ações humanas, ratificando, portanto, que a lei civil, assim como o legislador, não constrange ou reprime de forma absoluta o movimento natural daqueles que compõem o Estado, mas sim as orienta em direção ao que é o mais proveitoso para assegurar a vida. Logo, do mesmo modo que a água se deteriora pelo “represamento excessivo”, também o regramento excessivo

ou a abundante prescrição de leis sobre determinadas ações humanas conduz ao enfraquecimento do Estado através da paralisação das atividades necessárias que são a base de sustentação da sua soberania.

Com efeito, se o Estado possui a finalidade de impor “regras incondicionais de convivência entre os homens”, é imprescindível supor que qualquer possibilidade do exercício da liberdade reside na ausência da necessidade da lei constranger ou limitar, de forma absoluta, todo ou qualquer movimento e ações dos súditos ou cidadãos. É exatamente neste aspecto da lei civil que Hobbes evidencia estar a possibilidade efetiva da liberdade humana em relação ao poder do Estado. Diante disso, estamos autorizados a identificar a *Commonwealth* como um elemento indispensável à consecução de um ambiente propício para o exercício efetivo da liberdade privada ou individual decorrente do “silêncio da lei”, assim como da garantia e proteção dos próprios direitos individuais daqueles que estão sob o seu domínio. Por conseguinte, neste âmbito dos direitos naturais, Hobbes estaria teoricamente próximo das teses do liberalismo clássico, haja vista sua ênfase na defesa dos direitos naturais do homem.

Sobre isto, Strauss comenta:

O Estado tem a função, não de produzir ou promover uma vida virtuosa, mas de salvaguardar o direito natural de cada um. O poder do Estado encontra o seu limite absoluto nesse direito natural e não em qualquer outro fato moral. Se pudéssemos chamar liberalismo à doutrina política que tem por fato político fundamental os direitos, distintos dos deveres dos homens e que identifica a função do Estado com a proteção ou a salvaguarda desses mesmos direitos, somos obrigados a dizer que o fundador do liberalismo foi Hobbes (1965, p. 165-166).

Ainda segundo Strauss, a forma como Hobbes funda-

menta o direito natural na preservação da vida torna compreensível o desenvolvimento ulterior de toda a teoria dos direitos do homem tal como o liberalismo a entende, e que possibilitou a consecução teórica do “Estado de direito liberal”. Com efeito, se nos detivermos ao enfoque que permite a Strauss identificar Hobbes como precursor do liberalismo, nada impede que possamos conceber que o empreendimento do filósofo inglês fornece indicativos suficientes para ratificar o argumento de que o seu absolutismo político não inviabiliza o alcance de “direitos e garantias individuais”. Essa compreensão evidencia, portanto, a compatibilidade entre liberdade privada e soberania absoluta, por um lado, e também o caráter permissivo do Estado hobbesiano no que concerne à proteção da liberdade individual mediada por obrigações e pelo respeito às leis.

Sendo assim, segundo o filósofo, não faz sentido que os súditos ou cidadãos conclamem por liberdade contra o poder soberano, pois, na realidade, existe uma compatibilidade dela com os desígnios fundamentais da soberania. Além disso, torna-se um absurdo que eles exijam liberdade sem o regramento imposto pela lei, uma vez que esta condição serviria somente para instaurar a dominação de um sobre outro. Com efeito, ao ignorarem que as leis não possuem o poder suficiente para protegê-los e fornecer-lhes segurança, os súditos ou cidadãos justificam a sua própria obediência ao poder soberano, tornando legítimo o emprego da força ou de seu poder para pôr em execução as leis civis.

Embora Hobbes indique um poder ilimitado da soberania, ele não a enquadra como essencialmente arbitrária. Certamente, é um modelo de soberania que possui premissas de absoluto como categoria de um poder absolutamente ilimitado, pois o propósito de Hobbes é a defesa do absolu-

tismo, não de um modelo despótico de soberania. Diante disso, Heck (2002) afirma que o absolutismo tradicionalmente atribuído a Hobbes não passa de uma “fina superfície” de sua teoria, a qual não resiste a alguns questionamentos pontuais. Com base nesse entendimento, seria possível ver que Hobbes obtém conclusões absolutistas, mas ao seu término defende arduamente a esfera dos direitos individuais, algo típico de uma concepção política liberal.

3. A QUERELA ENTRE IMPEDIMENTOS EXTERNOS E LIMITAÇÕES INTRÍNSECAS: QUANDO A LIBERDADE PARA AGIR PRESSUPÕE A AÇÃO SEM IMPEDIMENTOS?

A ideia greco-romana dos Estados livres ou *civitas libera* retomada no interior do contexto histórico que estamos analisando, fora readaptada pelos defensores da subordinação da coroa ao parlamento inglês, pelo que se pressupõe um Estado livre constituído de súditos ou cidadãos igualmente livres. Por conseguinte, os defensores deste argumento pretendem fundamentar a liberdade privada, sobretudo, na proposta de que a condição de sua possibilidade somente é admissível em um Estado livre. Tal entendimento, próprio dos teóricos do republicanismo da época de Hobbes apon-tava que os escravos não possuíam controle sobre sua vida, ao mesmo passo que eram efetivamente forçados a viver em um estado de “incessante ansiedade” com relação ao que lhes podia ou não vir a acontecer. Sobre essa questão, observa Skinner na sua obra *Liberdade antes do liberalismo*:

Quando os teóricos neo-romanos discutem o significado de liberdade civil, geralmente deixam claro que pensam o conceito num senti-

do estritamente político. Eles ignoram a noção moderna de sociedade civil como um espaço moral entre governantes e governados, e têm pouco a dizer sobre as dimensões de liberdade e de opressão inerentes a instituições como a família ou o mercado de trabalho. Preocupam-se quase exclusivamente com relação entre a liberdade dos súditos e os poderes do Estado. Para eles, a questão central é sempre sobre a natureza das condições que devem ser preenchidas para que os requisitos contratantes da autonomia civil e da obrigação política sejam satisfeitos o mais harmoniosamente possível (1999, p. 26-27).

De certa forma, uma das características centrais da relação de dominação exposta pelos defensores da liberdade republicana, diz respeito ao fato de que ela permanece em vigor mesmo quando o agente dominante abstém-se de interferir efetivamente nas escolhas e ações do agente dominado. Em duas discussões, Skinner (1999) cita como exemplo o caso paradigmático da relação de dominação entre senhor e escravo. Com efeito, o fato de um escravo viver sob o domínio de um senhor benevolente não faz dele menos escravo, ou seja, não o torna mais livre. Sendo assim, a ausência atual de impedimentos às suas escolhas e ações é apenas um corolário de um dos estados possíveis dos desejos de seu senhor, e ele, escravo, sabe disso. Não obstante, a consciência desse estado de sujeição pesa inevitavelmente sobre suas atitudes, que tendem a antecipar a vontade do senhor. O ponto central acerca do qual Skinner insiste está relacionado ao fato de que não se pode considerar livre um agente cujas escolhas e atitudes realizam-se sob a influência da ansiedade decorrente da sua consciente dependência da vontade de outro.

Na perspectiva de Hobbes, conferir a cada súdito ou cidadão o direito de participar na elaboração das leis do Estado é incorrer no risco de que este seja refém da vontade particular de cada um daqueles que o constituem. Desse

modo, para o filósofo, nestas condições os cidadãos podem destituir o seu representante e instituí-lo a seu bel-prazer, conforme o livre exercício das suas vontades particulares. Este fato, adverte Hobbes, impossibilita qualquer manutenção da soberania do Estado, assim como das condições necessárias para a viabilidade ou a efetivação da liberdade civil.

No capítulo XXI do *Leviathan*, Hobbes critica a interpretação equivocada a que, ao longo dos tempos, a concepção de liberdade havia sido submetida. A denúncia do filósofo sobre tal falácia conceitual remete-se, sobretudo, à formulação proveniente dos antigos gregos e romanos que, impropriamente, tendem a confundir a liberdade humana individual com o que, na verdade é a liberdade do Estado¹⁶. De acordo com ele:

A liberdade à qual se encontram tantas e honrosas referências nas obras de história e filosofia dos antigos gregos e romanos, assim como nos escritos e discursos dos que deles receberam todo o seu saber em matéria de política, não é a liberdade dos indivíduos, mas a liberdade do Estado (*Commonwealth*); a qual é a mesma que todo homem deveria ter, se não houvesse leis civis nem nenhuma espécie de Estado. E os efeitos daí decorrentes também são os mesmos (1968, p. 266).

Retomando o argumento principal que os teóricos da

¹⁶ Cf.: “(...) E os efeitos daí decorrentes também são os mesmos. Porque tal como entre homens sem senhor existe uma guerra perpétua de cada homem contra seu vizinho, sem que haja herança a transmitir ao filho nem a esperar do pai, nem propriedade de bens e de terras, nem segurança, mas uma plena e absoluta liberdade de cada indivíduo; assim também, nos Estados que não dependem uns dos outros, cada Estado (não cada indivíduo) tem absoluta liberdade de fazer tudo o que considerar (isto é, aquilo que o homem ou assembleia que os representa considerar) mais favorável a seus interesses. Além disso, vivem numa condição de guerra perpétua, e sempre na iminência da batalha, com as fronteiras em armas e canhões apontados contra seus vizinhos a toda a volta. Os atenienses e romanos eram livres, quer dizer, eram Estados livres. Não que qualquer indivíduo tivesse a liberdade de resistir a seu próprio representante: seu representante é que tinha a liberdade de resistir a um outro povo, ou de invadi-lo” (HOBBS 1968, p. 266).

liberdade republicana defendiam – de que só é possível desfrutar da plena liberdade, enquanto súditos ou cidadãos, vivendo em um realmente Estado livre –, chega-se à constatação de que a possibilidade ou impossibilidade de ser livre tem que ser a mesma tanto para o Estado quanto para aqueles que o compõem (SKINNER 2010). Contudo, de acordo com Hobbes, conforme atesta Skinner, “isto está longe de ser uma inferência auto-evidente, e parece, diante das circunstâncias, pouco melhor que uma prestidigitação verbal” (1999, p. 61). Na verdade, o que estes teóricos da liberdade republicana defendem não é, para Hobbes, a liberdade humana ou individual em sentido estrito, mas sim, as condições para que certas ações possam ou não se tornar passíveis de ser estrangidas ou impedidas de se realizar. De acordo com Skinner:

Ao considerar essa questão, esses autores geralmente assumem que a liberdade ou a autonomia que estão descrevendo podem ser equacionadas com – ou, mais precisamente, explicadas claramente como – o desfrute sem estrangimentos de um número de direitos civis específicos. É verdade que esta maneira de expressar o argumento não é encontrada em nenhuma de suas autoridades antigas, nem em qualquer dos autores neo-romanos sobre o *vivere libero* desde o Renascimento italiano. Maquiavel, por exemplo, nunca emprega a linguagem dos direitos; ele sempre se limita a descrever o gozo da liberdade individual como um dos ganhos ou benefícios a serem derivados do fato de se viver sob um governo bem-ordenado (1999, p. 27. O grifo é nosso).

Segundo o comentário de Skinner, verifica-se a defesa de que nem sempre é necessário ocorrer alguma forma efetiva de estrangimento ou coerção para ser privado da liberdade civil, pois bastaria apenas ser exposto ao perigo de que o seu exercício de alguma forma seja ameaçado pela força coercitiva do Estado. Logo, para os teóricos que defendem essa posição, estar sob a condição de dependência

ou de “obrigação política” é, igualmente, uma forma de constrangimento, pois o reconhecimento dessa condição é o suficiente para constranger ou impedir o exercício de qualquer forma de liberdade. Nesta perspectiva, conclui-se realmente que os teóricos “neorromanos” tendem a confundir a concepção de liberdade civil com algo absolutamente inadequado, ou seja, o usufruto de segurança suficiente para o exercício de certos direitos. Este equívoco é contestado por Hobbes através do argumento de que a extensão da liberdade privada ou individual é totalmente dependente da extensão na qual o “desempenho de certas ações dentro de seus poderes é ou não física ou legalmente constrangido”.

Segundo Coser,

O núcleo do esquema conceitual do republicanismo neorromano é uma concepção de liberdade irreduzível a qualquer dos polos da dicotomia entre liberdade negativa e liberdade positiva. Ou seja, a liberdade política não se define nem pela simples ausência de oposição externa às ações individuais, nem pela presença de qualquer variante do “domínio de si”, como a participação dos cidadãos no autogoverno da cidade (2014, p. 23).

Para os neorrepublicanos, requer-se a ausência de apenas um tipo particular de interferência resultado da dependência e da dominação como fenômenos vinculados à existência de “poder arbitrário” de determinados agentes sobre outros. Se na formulação dominante da “liberdade negativa” qualquer tipo de interferência é visto como lesivo à liberdade, na formulação republicana o dano à liberdade é causado somente pela interferência arbitrária. O fato de um escravo viver sob o domínio de um senhor benevolente não faz dele menos escravo, ou seja, não o torna livre. A ausência atual de impedimentos às suas escolhas e ações é

apenas um corolário de um dos estados possíveis dos desejos de seu senhor.

Na perspectiva de Viroli, seguindo a argumentação de Pettit, os teóricos neorromanos afirmam que a verdadeira liberdade política não consiste somente na ausência de interferência da parte de outros indivíduos ou de instituições, mas também consiste, principalmente, na ausência de dominação ou de dependência, de modo a ser entendida como a condição do indivíduo que não depende da vontade dos outros indivíduos ou de instituições que podem oprimi-lo impunemente (VIROLI 1999, p. 19).

Uma importante distinção, demonstrada por Viroli, entre interferência e dependência ou dominação torna-se necessária para explicar esse viés interpretativo. A primeira é uma ação, “ou um obstáculo à ação”; a segunda é “um condicionamento da vontade que tem como sinal o medo”. Viroli, portanto, afiança que existe interferência sem dominação quando somos “submetidos às limitações e às restrições da lei” (VIROLI 1999, p. 20-21). Por outro lado, ainda segundo o autor, não se pode considerar livre um agente cujas escolhas e atitudes realizam-se sob a influência da ansiedade decorrente da sua consciente dependência da vontade de outro.

Não obstante, no âmbito do argumento de Hobbes, segundo Skinner, o conceito de “impedimento arbitrário” desenvolvido pelos teóricos neorromanos é subrepticamente abandonado. Não há como, explicita Hobbes, sustentar o argumento de uma possível relação entre possuir a liberdade e o poder para executar determinada ação, a partir da relação entre impedimentos externos e limitações intrínsecas. Isso, segundo Skinner, revela uma transformação radical na concepção de liberdade em rela-

ção à tradição republicana, pois, segundo Hobbes, a incapacidade para agir não significa ausência absoluta de liberdade. Dessa forma, ao utilizar o “poder” e não o movimento para enunciar o conceito de liberdade, Hobbes estaria denotando uma caracterização eminentemente humana, por meio do seu movimento natural traduzido em termos de “poder” ou “potência natural” que estaria relacionado à preservação da vida.

No *Leviathan* Hobbes estabelece uma distinção entre “impedimentos intrínsecos” aos corpos e “impedimentos externos”. Ele assinala que os “impedimentos intrínsecos” não são suficientes para designar a ausência de liberdade de um corpo, mas somente os “impedimentos externos” possuem esta capacidade. A capacidade de utilização do poder depende fundamentalmente da “ausência de impedimentos e obstáculos externos”, o que, por sua vez, implica um estado de liberdade absoluta ou o que Hobbes denomina de “liberdade natural” (*blameless liberty*). Dessa forma, o próprio ato da utilização do poder ou “potência natural” de um corpo, no que concerne o prolongamento do seu movimento, é o que Hobbes denomina de liberdade natural.

Ainda no *Leviathan*, Hobbes anuncia dois fatores determinantes para se pensar a liberdade de um corpo, a saber: o primeiro diz respeito à “ausência de impedimentos e obstáculos” externos ao seu movimento, e o segundo refere-se à “ausência de impedimentos”, à utilização do seu poder natural ou “potência natural” (*Naturall power*)¹⁷. No entanto, caracterizamos anteriormente a liberdade, em

¹⁷ Em *The Elements of Law*, Hobbes utiliza-se da expressão “potência natural ou habilidade” para caracterizar o “poder natural” (Cf. 2010, p. 95).

seu sentido geral, como “ausência de impedimentos” ao movimento, e não como “ausência de impedimentos” ao poder ou “potência natural”. O problema que ora se apresenta é saber qual a relação entre a liberdade no sentido de “ausência de impedimentos” ao movimento e a liberdade pensada como “ausência de impedimentos” ao poder, entendido como “potência natural”. O primeiro passo para resolver esta questão é examinar a relação entre o poder e o conceito de liberdade no *Leviathan*, e em seguida, caracterizar o que Hobbes entende por “poder” e a sua relação com o princípio de conservação do movimento.

De um modo geral, no capítulo XIV do *Leviathan*, o conceito de obrigação é definido como o cancelamento do direito, ou seja, como o cancelamento da liberdade de desejar fazer o que se quer fazer, segundo a nossa própria vontade e juízo. E ainda, da capacidade irrestrita de utilização de todos os meios possíveis para a conservação do movimento ou da vida¹⁸. Embora Hobbes não mencione a lei da natureza como um impedimento à liberdade natural, pode-se notar que, em sentido geral, o conceito de lei (*lex*) se opõe ao de direito, pois o direito é a liberdade e a lei é obrigação¹⁹. Diante dessas considerações, Hobbes concebe o exercício da liberdade de que cada súdito ou cidadão pode legitimamente desfrutar, como dependente da extensão na qual ele permanece livre de constrangimentos ou impedimentos exercidos pelo “poder coercitivo da lei”

¹⁸ Cf. “A natureza deu a cada homem o direito de se proteger com sua própria força, e o de invadir um vizinho suspeito a título preventivo, e a lei civil tira essa liberdade, em todos os casos em que a proteção da lei pode ser imposta de modo seguro. Nessa medida, *lex* e *jus* são tão diferentes como obrigação e liberdade” (HOBBS 1968, p. 189).

¹⁹ Bobbio resumiu a distinção de Isaiah Berlin: “por “liberdade negativa”, na linguagem política, entende-se a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de agir sem ser impedido, ou de não agir sem ser obrigado, por outros sujeitos” (1996, p. 48).

(SKINNER 1999, p. 69). Isto implica a compreensão de que o que torna possível a liberdade civil não é a efetivamente a fonte da lei, mas como a lei pode ou não interferir no desfrute da liberdade privada ou individual.

Esta constatação, por sua vez, confirma o argumento hobbesiano de que não existe qualquer vínculo entre a preservação da liberdade privada ou individual com a manutenção de qualquer forma de governo, pois é perfeitamente possível para a democracia interferir nas ações livres dos súditos ou cidadãos mais do que um “monarca absoluto” (SKINNER 1999, p. 81). Sendo assim, desde que cada súdito ou cidadão não esteja física nem coercitivamente constrangido ou desimpedido de agir, ou em abstinência de agir conforme os requisitos da lei civil, ele tem a possibilidade de exercer seus “poderes naturais” à vontade, ao passo que nesta condição permanece de posse de sua liberdade civil, mas não de sua liberdade natural²⁰.

O que Hobbes pretende evidenciar, contra aqueles que defendem a ideia de *civitas libera*, é que a possibilidade do exercício da liberdade privada ou individual não consiste na isenção da lei, nem no constrangimento absoluto do Estado quanto à prescrição das leis civis, mas, tal como já dissemos, na ausência de regramento ou de uma “lei específica” que possa constranger a deliberação humana e conformar a vontade. Em outros termos, desde que a lei civil não exerça esse tipo de determinação sobre os indivíduos, eles possuirão plena liberdade de agir ou abster-se

²⁰ Cf.: “Ou então, o que é a mesma coisa, qual a liberdade que a nós mesmos negamos, ao reconhecer todas as ações (sem exceção) do homem ou assembleia de quem fazemos nosso soberano. Porque de nosso ato de submissão fazem parte tanto nossa obrigação quanto nossa liberdade, as quais, portanto devem ser inferidas por argumentos daí tirados, pois ninguém tem qualquer obrigação que não derive de algum de seus próprios atos, visto que todos os homens são, por natureza, igualmente livres. (HOBBS 1968, p. 268)

segundo seus respectivos discernimentos.

Neste sentido, a liberdade civil, na perspectiva de Hobbes, consiste na liberdade privada que cada súdito ou cidadão possui em relação àquelas ações derivadas exclusivamente das suas respectivas vontades. Portanto, a possibilidade de realização destas ações fundamenta-se na “liberdade de deliberação” sem impedimentos legais ou físicos. Para o filósofo, é impossível que uma ação seja praticada contra a vontade, pois o efeito segue-se da causa, ou seja, da própria vontade que, por sua vez é resultante de um “processo de ponderação” (deliberação). Por esta razão, Hobbes ressalta que é inadmissível aceitar o argumento de que seja possível agir contra a sua vontade, uma vez que, pelo que foi dito, qualquer ação será sempre conforme a vontade.

Hobbes explica esta afirmativa argumentando que a lei coage à obediência pelo exercício do seu poder quanto às consequências resultantes da desobediência. Assim, ela de modo algum o faz conduzindo o homem a agir contra a sua vontade. A lei civil, para o autor, sempre atua no sentido de induzir a deliberação de forma a suprimir a desobediência e conformar a vontade humana a agir de acordo com as proposições do poder soberano, ou seja, as leis que ele prescreve (SKINNER 1999, p. 20). Logo, o poder soberano do Estado tem como função primordial edificar, pelo “poder coercitivo” da lei, uma preferência como vontade na “deliberação humana”. Esta preferência, por sua vez, conduz os súditos ou cidadãos a agir em conformidade com os preceitos da lei civil. Agindo assim, portanto, conduzem-se com uma margem significativa de liberdade sem a interferência do Estado. Contudo, o absolutismo atribuído a Hobbes resiste e insiste na medida em que o filósofo

atribui um poder ilimitado ao soberano.

4. O PRESSUPOSTO LIBERAL NO DISCURSO ABSOLUTISTA: QUANDO A LEI SILENCIA, A PRIVACIDADE DO INDIVÍDUO PERMANECE INTOCÁVEL

Paradoxalmente, enquanto Hobbes denota que a lei civil é o fator preponderante de restrição ou impedimentos da liberdade, por outro lado, acentua que o seu exercício possível não reside na ausência absoluta da lei, mas naquelas ações ou movimentos não previstos ou regulados por ela. Diante disso, torna-se necessário admitir que uma das tarefas primordiais do poder soberano é a de preservar os direitos fundamentais dos súditos e cidadãos, impedindo, por intermédio do seu “poder legítimo de coerção”, que eles excedam os limites legais permitidos, a fim de não obstruírem os direitos de cada indivíduo reconhecidos pelo Estado (*Commonwealth*).

Da mesma forma, observa Skinner, “Um dos deveres básicos do Estado é impedir que você invada os direitos de ação de seus concidadãos, um dever que ele cumpre pela imposição de sua força coercitiva da lei sobre todos igualmente. Mas onde a lei termina, a liberdade principia” (1999, p. 18). De acordo com isto, a *Commonwealth*, através do seu “poder coercitivo”, regula ou restringe aquelas ações que impreterivelmente inviabilizam a preservação da vida e orienta aquelas que não atentam a este fim com suficiente segurança e proteção. Por esta razão, desde que o poder soberano, mediante as suas leis, não prescreva nenhuma regra sobre uma determinada ação, cada súdito ou

cidadão mantém a plena liberdade para agir ou abster-se de acordo com o seu próprio discernimento²¹. Contudo, este modo específico da liberdade assegurada no âmbito das ações humanas que não dizem respeito ao “bem comum” requer o consentimento do poder soberano, mediante o que Hobbes denomina de “silêncio da lei” (*silentium legis*):

Dado que em nenhum Estado do mundo foram estabelecidas regras suficientes para regular todas as ações e palavras dos homens (o que é uma coisa impossível), segue-se que em todas as espécies de ações (*of actions*) não previstas pelas leis os homens possuem a liberdade de fazer o que a razão de cada um sugerir, como o mais adequado a seu interesse (HOBBS 1968, p. 264).

Disso decorre que a liberdade civil ou dos súditos caracteriza-se por aquelas ações que inevitavelmente não são em sua totalidade reguladas pela lei, pois não fazem parte de qualquer prescrição do poder soberano, “como a liberdade de comprar e vender, ou de outro modo realizar contratos mútuos; de cada um escolher a sua residência, sua alimentação, sua profissão, e instruir seus filhos conforme achar melhor, e coisas semelhantes” (HOBBS 1968, p. 264). Diante dessa afirmativa, torna-se perfeitamente concebível compreender como a soberania do Estado se compatibiliza com a possibilidade do exercício da liberdade privada de cada súdito ou cidadão, sem, no entanto, omitir a finalidade fundamental ao qual fora instituída.

Nesse contexto, ficam evidentes dois pressupostos. O primeiro diz respeito à obrigação do Estado de agir conforme os termos do contrato firmado entre os indivíduos

²¹ Viroli afirma que “o republicanismo sustenta que, para realizar a liberdade política, é preciso opor-se tanto à interferência e à coerção em sentido próprio, quanto à dependência, pela razão de que a condição de dependência é um constrangimento da vontade e, portanto, uma violação da liberdade” (2002, p. 33).

para a instituição da soberania, ou seja, o estabelecimento dos preceitos da segurança e da paz. Desse modo, torna-se manifesto que há “direitos e deveres institucionais que dão aos cidadãos o direito de agir como desejarem e que impedem os outros de interferir” (KAHL 1995). Com efeito, embora o modelo de Estado (*Commonwealth*), tal como Hobbes o concebe, seja portador de “autoridade incomensurável”, as ações praticadas por ele dirigem-se, sobretudo, a preservar da melhor forma possível a vida daqueles que o compõem pelo advento da paz, uma vez que ao assegurar este direito, necessariamente tende a preservar-se enquanto uma “unidade política” ou uma “pessoa artificial”.

O segundo pressuposto, por sua vez, é o de que o modelo de “liberdade negativa” evidencia claramente a ausência de impedimentos para que alguém possa fazer o que quer, isto é, para a ação tornar-se conforme a vontade de quem a executa. Sob esse prisma, Strauss (1999) entende que a finalidade do Estado civil em Hobbes, bem como a de todas as ações do soberano, não pode ser outra senão assegurar as liberdades individuais. A relação entre a liberdade como direito e o papel do Estado como instância torna-se o critério necessário para assegurar que todos os homens possam desfrutar das suas respectivas liberdades. Skinner indica que apesar de o conjunto dos direitos naturais não estar bem definido, alguns eram consenso: “Todo cidadão tem o direito de desfrutar licitamente de suas vidas, liberdades e propriedades” (1999, p. 28).

Diante dessas afirmativas, torna-se um equívoco dizer que só é possível ser livre em um Estado livre. A extensão de sua liberdade como cidadão depende da “extensão na qual você é deixado livre de constrangimento pelo aparato

coercitivo da lei para exercer seus poderes à vontade" (SKINNER 1999, p. 69). Ou seja, na visão de Hobbes, o que importa para a liberdade civil não é quem faz as leis (os representantes do povo ou uma oligarquia), mas simplesmente o conteúdo das leis, e quantas dentre as ações do súdito são, de fato, constrangidas por ela. Desta maneira, "não há conexão necessária entre a manutenção da liberdade individual e alguma forma específica de governo" (SKINNER 1999, p. 70). Assim, na acepção hobbesiana, o que conta é se o indivíduo é coagido ou não. Sendo a lei um constrangimento à vontade, independentemente de sua origem, somente é relevante o que a lei permite que cada um faça.

Disso decorre que o exercício possível da liberdade consiste naquelas ações humanas e atividades privadas ou particulares sobre as quais não convém à lei civil, instrumento do poder soberano, estabelecer uma regra, uma vez que esta necessidade é referente somente àquelas ações e movimentos que atentem ou possam atentar contra o que é de interesse comum. Todavia, evidenciamos que esta possibilidade deixa transparecer uma ambiguidade quanto à função e ao papel estabelecido por Hobbes no que diz respeito à lei civil, pois ainda que no *Leviathan* afirme que "a finalidade das leis não é outra coisa senão essa restrição, sem a qual não haveria paz" (HOBBS 1968, p. 314-315), o filósofo enfatiza também que "as leis não foram inventadas para suprimir as ações dos homens, e sim para dirigi-las, assim como a natureza ordenou as margens, não para deter, mas para guiar o curso das águas" (2002, p. 210).

Desse modo, o esforço que a *Commonwealth* realiza para a distribuição de força ou poder entre as suas partes constitutivas se efetiva na forma de "garantias individuais"

que fornecem as condições pelas quais cada um pode conservar, da melhor forma possível e mais dignamente, a sua vida. Tais “garantias individuais” são, na verdade, a liberdade civil ou liberdade privada que cada súdito ou cidadão possui em relação às ações não prescritas pela lei civil. Se a obediência instaura um domínio de proteção e segurança capaz de proporcionar as condições requeridas para a preservação da vida, a soberania do Estado não deve ser contraditória com o exercício da liberdade civil.

Neste sentido, enquanto o propósito da “obrigação política” é fornecer proteção, cabe ao Estado assegurar as condições para a manutenção confortável e digna da vida através do não regramento das ações particulares ou individuais daqueles que o compõem. Ao proporcionar esta condição, o Estado fornece a possibilidade de os súditos ou cidadãos exercerem plenamente a sua liberdade e seus “poderes naturais” à vontade, proporcionando-lhes a satisfação legalmente protegida do desejo “daquelas coisas que mediante o seu próprio labor e graças aos frutos da terra, possam alimentar-se e viverem satisfeitos [...]” (HOBBS 1968, p. 227).

Sob esta perspectiva, a liberdade civil desempenha um papel preponderante no contexto da teoria política de Hobbes, na medida em que a sua viabilidade satisfaz plenamente as exigências teóricas que este propõe demonstrar, ou seja, mostrar as “regras morais” que os governantes devem seguir para estabelecer a paz e, portanto, o “bem comum”. O Estado idealizado por Hobbes somente deve ser compreendido em função desta possibilidade, pois o contrário é incorrer no erro interpretativo absolutamente inconsistente com a lógica interna que perfaz a sua reflexão filosófica e política. Com efeito, se nos detivermos ao enfo-

que que permite Strauss identificar Hobbes como precursor do liberalismo, temos de admitir que o Estado viabiliza a consecução de “direitos e garantias individuais”, pois, segundo Skinner (1999), perante a lei o homem hobbesiano é tão livre quanto era no estado de natureza, pois lhe é permitido desfrutar da liberdade com uma margem considerável de segurança.

De acordo com isso, torna-se notório que qualificar a teoria política de Hobbes como adversa ao exercício da liberdade é fazer uma afirmação sem interrogar devidamente seus pressupostos, pressupostos estes que, quando analisados sob a sistematicidade que envolve o seu projeto filosófico, nos fornecem os indicativos consistentes da possibilidade efetiva da liberdade em relação ao poder do Estado. A liberdade civil não é incompatível com a soberania ilimitada do Estado, pois o fundamento está na expressão da vontade de cada um que a instituiu. Se a vontade dos súditos ou cidadãos confunde-se com a vontade do poder soberano, este não pode negar-lhes a liberdade. A única liberdade que lhes deve ser negada é aquela que lhes permite uma condição de homens livres sem as leis do Estado e contra o Estado. Portanto, ser livre em relação ao Estado é o mesmo que desfrutar de uma margem de liberdade capaz de estabelecer uma privacidade inviolável.

Se for realmente assim, Hobbes seguramente faz parte daqueles que defendem o Estado como meio para garantir os direitos dos indivíduos. Ora, a defesa e proteção dos direitos do indivíduo é uma característica marcante do liberalismo e não do absolutismo, obviamente. Como bem pondera Strauss, a diferença fundamental entre a filosofia política clássica e a moderna repousa no fato de que, “a se-

gunda toma o direito como ponto de partida, enquanto a filosofia política clássica toma a lei” (1999, p. 26).

Em suma, os argumentos de Strauss evidenciam que Hobbes redireciona a sua abordagem sobre os pressupostos do Estado a partir do critério de que a ordenação da conduta dos homens, enquanto tal, somente deve ser compreendida em função desta possibilidade de compatibilizar direitos, liberdade e soberania. O contrário dessa caracterização é incorrer no erro interpretativo absolutamente inconsistente com a lógica interna que perfaz a reflexão filosófica e política hobbesiana. Logo, a presença do cidadão protegido efetiva as relações que são típicas de uma sociedade que visa o “bem comum”, o progresso e melhoria das condições de vida. A importância da liberdade e das condições de uma vida digna representam elementos cruciais para o liberalismo clássico. Hobbes evidencia bem essa questão ao considerar que o soberano se orienta no sentido de promover a realização e o estabelecimento de uma vida digna e confortável aos súditos ou cidadãos. Pois, segundo ele, “ninguém está obrigado, por qualquer contrato que seja, a não resistir a quem vier a matá-lo, ou ferir ou de qualquer outro modo machucar seu corpo” (HOBBS 2002, p. 48). Viver aprisionado, com ferimentos, debilitado ou enfraquecido não é viver com dignidade, o que implica em uma ameaça à integridade física e, portanto, à liberdade.

Dessa forma, Hobbes reorganiza o sistema político absolutista baseando-se em premissas “liberais” – isto é, premissas que posteriormente reapareceriam no liberalismo – articuladas aos deveres institucionais. Esses deveres, por conseguinte, constituem um conjunto articulado de meios e possibilidades legalmente protegidos que permitem aos cidadãos ou súditos o direito de agir como desejam, resguar-

dando-os de interferências indevidas dos outros ou do Estado. Ao garantir a viabilidade do livre curso do movimento ou da vida, o que é caracterizado por Hobbes como a liberdade em sentido próprio, as ações de um governo absolutista não invalidam o exercício daquela “liberdade que cada homem possui de usar seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação da sua natureza, ou seja, da sua vida” (HOBBS 1968, p. 189).

Na perspectiva de Skinner (1999), a tarefa fundamental do empreendimento de Hobbes consiste em delinear um modo de liberdade que não seja absoluta no âmbito de um absolutismo político, ao mesmo tempo em que se apresente como inofensiva aos termos da soberania. De posse de uma liberdade que não inviabilize a atuação do soberano, Hobbes desenha os princípios fundamentais do liberalismo clássico, permitindo que, no interior do seu absolutismo político, sejam reconhecidas as premissas fundamentais de um modelo político de preservação de direitos fundamentais.

Abstract: The main purpose of this article is to examine the terms of freedom in Hobbes, using the sense of freedom, sometimes attributed to the way the philosopher sees its position on freedom, through the discussions of Quentin Skinner about the design "neo-Roman" of freedom or liberty republican. Based on this assumption, do you want to show how the modern conception of freedom is entirely dependent on the construction of the hobbesian "freedom negative", directly influenced by a political debate that occurred in England in the mid 17th century. On this basis, the heart of the discussions that will be undertaken in this article concerns the critique hobbesian freedom republican as a prerequisite to demonstrate the development of the modern conception of freedom. Once examined this relationship is, therefore, possible to highlight the important aspects of liberalism in the political argument of Hobbes.

Keywords: Freedom, law, republic, absolutism, domination.

REFERÊNCIAS

BERLIN, Isaiah. Quatro ensaios sobre a liberdade. Brasília: Editora da UnB, 1981.

BOBBIO, Norberto. Igualdade e liberdade. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

CARDOSO, Marco Aurélio. Liberdade negativa: uma reflexão contemporânea. Tempo da Ciência, Toledo, PR, v. 15, n. 30, p.135-145, 02/2008. Semestral. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/download/1987/1571>. Acesso em: 07 julho, 2017.

CARTER, I. A measure of freedom. Oxford: Oxford University Press, 1999.

COSER, I. “The concept of liberty: the polemic between neorepublicans and Isaiah Berlin”. Brazilian Political Science Review, v. 8, n. 3, 2014, p. 189-251.

GOUGH, J.W. The Social Contract. Oxford: Clarendon Press, 1936.

HECK, José N. O liberalismo absolutista em Thomas Hobbes. p. 29. In: Fragmentos de Cultura, v. 12, Março/2002, p. 29-51

KAHL, J. Hobbes and the Seeds of Liberalism. Res Publica, 1995.

KAVKA, Gregory. Hobbesian Moral and Political Theory. Princeton: Princeton University Press, 1986.

HOBBS, Thomas. Leviathan, or The Matter, Forme and

Power of a Commonwealth Ecclesiasticall and Civil. Ed. C. B. Macpherson. Harmondsworth: Penguin Books, 1968. (Leviathan).

_____. Do cidadão. Elementos Filosóficos a Respeito do cidadão. Tradução de Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. Os Elementos da Lei Natural e Política. Introdução: J. C. A. Gaskin, Tradução: Bruno Simões, Revisão da tradução: Aníbal Mari. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

JAUME, Lucien. Hobbes and the Philosophical Sources of Liberalism. In: The Cambridge Companion to Hobbes's Leviathan. Cambridge University Press: 2007, p. 101-124.

LEBRUN, G. "Hobbes aquém do liberalismo", In: A filosofia e sua história, São Paulo: Cosac Naify, 2006, p. 33-41.

LEMONS, Ramon M. Hobbes and Locke: Power and Consent. Athens, GA: University of Georgia Press, 1978.

LESSAY, Franck, 'La figure cachée du tyran dans le Léviathan de Thomas Hobbes', Bulletin de la Société d'Etudes Anglo-Américaines des XVII^e et XVIII^e Siècles, 16, June 1983, p. 7-19.

MACCALLUM, G. "Negative and positive freedom". The Philosophical Review, v. LXXVI, n. 3, 1967, p. 54-76.

MACPHERSON, C. B. A teoria política do individualismo possessivo: de Hobbes a Locke. Rio de Janeiro: Paz e

Terra, 1979.

MALHERBE, M. Liberdade e Necessidade na Filosofia de Hobbes. Cad. Hist. Fil. Ci. Campinas, Série 3, v. 12, jan-dez. 2002, p. 46-64.

_____. Negative and positive freedom. In: LASLLER, Peter (Org.);

RUNCIMAN, P.G. (Org.); SKINNER, Quentin (Org.). Philosophy, Politics and Society. Oxford University Press: 1972, p. 174-192.

MILL, D. van. Liberty, rationality, and agency in Hobbes's Leviathan. Albany: State University of New York Press, 2001.

PATTEN, Alan. The republican critique of liberalism. British Journal of Political Science, vol. 26, n. 1: 25-44, 1996.

PINZANI, Alessandro. Ghirlande di fiori catene di ferro: Istituzioni e virtù politiche in Machiavelli, Hobbes, Rousseau e Kant. Casa Editrice Le Lettere: Firenze, 2006.
PETTIT, Philip. Freedom as antipower. Ethics, vol. 106, n. 3: 576-604, 1996.

KRAMER, M. The quality of freedom. Oxford: Oxford University Press, 2003.

PETTIT, P. Liberalismo e republicanismo. In: CANTO-SPERBER, M. (Org.) Dicionário de Ética e Filosofia Moral. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

_____. Republicanism: A Theory of Freedom and Government. Oxford: Oxford University Press, 1997.

PINZANI, Alessandro. Filosofia Política II. Florianópolis: FILOSOFIA/EAD/UFSC,

2008.

_____. Ghirlande di fiori catene di ferro: Istituzioni e virtù politiche in Machiavelli, Hobbes, Rousseau e Kant. Casa Editrice Le Lettere: Firenze, 2006.

PELCZYNSKI, Z.A.; GRAY, J. (Ed.) Conceptions of Liberty in Political Philosophy. London: The Athlone Press, 1984.

RUGGIERO, G. The history of European liberalism. Oxford: Oxford University Press, 1927.

ROGERS, G.A.J (Org). Leviathan: Contemporary Responses To The Political Theory Of Thomas Hobbes. Bristol: Thoemmes Press, 1995.

RAWLS, J. Uma teoria da justiça. Trad. Almiro Piseta e Lenita M.R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

POLIN, Raymond. Politique et philosophie politique chez Hobbes, Paris: P.U.F., 1953.

_____. Hobbes, Dieu et Les Hommes. Paris: P.U.F., 1981.

STRAUSS, Leo. The Political Philosophy of Hobbes. Its Basis and its Genesis. Chicago: University Press Chicago, 1963. (Primeira edição de 1936 pela The Clarendon Press, Oxford).

SILVA, R. “Liberdade e lei no neo-republicanismo de Skinner e Pettit”. Lua Nova, n. 74, 2008, p. 13-25.

SKINNER, Quentin. Liberdade antes do liberalismo. São

Paulo: Ed. UNESP, 1999.

_____. The Idea of Negative Liberty: Philosophical and Historical Perspectives. IN: RORTY, R., SCHNEEWIND, J.B. & SKINNER, Q. (eds.) Philosophy in History. Cambridge: Cambridge University Press, 1984, p. 334-447.

_____. Hobbes e a liberdade Republicana. Tradução Modesto Florenzano, São Paulo, editora Unesp, 2010.

_____. “The Ideological Context of Hobbes’s Political Thought”. In: The Historical Journal, v. 9, n. 3, 1966, p. 286-317.

SPITZ, J.-F. 1995. “Le républicanisme, une troisième voie entre libéralisme et communautarisme?”. Le Banquet, n° 7, p. 1-17.

TAYLOR, C. “What’s Wrong with Negative Liberty”. In: DYZENHAUS, D., MOREAU, S. R., RIPSTEIN, A. (Ed.). Law and Morality: Readings in Legal Philosophy. Toronto: University of Toronto Press, 2005, p. 359-368.

VIROLI, Maurizio. Republicanesimo. Roma-Bari: Editori Laterza, 1999.

ZAGORIN, P. Hobbes and the Law of Nature. Princeton: Princeton University Press, 2009.